



Processo: 1780/2017 / Ético / CONSULTA
Data do processo: 28/11/2017
Número Original:
Representado: (SEM REPRESENTADO) - 111.111.111-11
Representante: JETRO BRITO BEZERRA DE ARAUJO - 56855 - 461.637.273-04
Último Relator: LUCAS BALDOINO ROSAS BIONDI



Assunto

É VIÁVEL A INSC., COMO ADVG, DE MILITAR TRANSFERIDO P/ A INATIVIDADE REMUNERADA POR FORÇA DE TUTELA ANTECIPADA, DEFERIDA EM PROCE. JUDICIAL? HÁ INCOMPATIBILIDADE P/ O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE ADVG, ENQUANTO SUBSISTIR A DECISÃO ANTECIPATÓRIA?



COMPROVANTE DO PROTOCOLO



Protocolo 68269
Data 24/11/2017
Hora 17:02
Tipo de Documento
Insc. Requerente
Requerente
JETRO BRITO BEZERRA DE ARAÚJO

Tipo de Assunto
Consulta

Departamento Destino
ORGÃO ESPECIAL

Departamento Origem
SEÇÃO PROTOCOLO, DISTRIBUIÇÃO

Observações
Ref. a fatos narrados com recibo de R\$ 80,00 anexos. (requerente solicitou que enc. para o Orgão Especial)

OE

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS
DO BRASIL – SEÇÃO BAHIA**



Diego de Jesus
Protocolo OAB/BA
Em: 24/11/17

JETRO BRITO BEZERRA DE ARAUJO, brasileiro, casado, militar reformado/Exército Brasileiro, residente à rua Jardim Alto do Itaigara, nº 94, Cond. Diamond, torre Taylor, apartamento 201, Itaigara, Salvador/BA, CEP 41.815-190, telefone 71 98821 1050/ 99110 6858, e-mail: jetroaraujo@outlook.com, vem perante V. Exa. apresentar

CONSULTA

nos termos do art. 85, IV, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB.

Requer que seja a presente consulta recebida, autuada e, atendidas as formalidades de estilo, remetida ao exame do E. Órgão Especial.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Salvador, BA, 24 de novembro de 2017.


JETRO BRITO BEZERRA DE ARAUJO

EGRÉGIO ÓRGÃO ESPECIAL
IMINENTE RELATOR(A)



I. OBJETO DA CONSULTA

É viável a inscrição, como advogado, de militar transferido para a inatividade remunerada por força de tutela antecipada, deferida em processo judicial? Há incompatibilidade para o exercício da atividade de advogado, enquanto subsistir a decisão antecipatória?

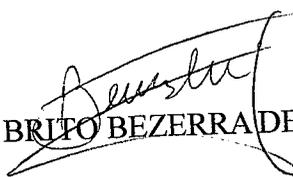
II. REQUERIMENTO

Pelo exposto, requer apreciação e resposta a presente consulta.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Salvador, BA, 24 de novembro de 2017.


JETRO BRITO BEZERRA DE ARAUJO

OAB - BA

Fls. n.º _____

Processo _____





Distribuição Eletrônica Processo Relator

Página

ÓRGÃO ESPECIAL

1



Processo HB ...: 1780/2017

Relator: 23650-LEONARDO RIBEIRO BACELLAR DA SILVA

Salvador, 28 de Novembro de 2017

Angela

ANGELA CORREIA SOARES SILVA
Válido com a assinatura do(a) Secretário(a)

FIM

DEVOLVIDO

EM



Distribuição Eletrônica Processo Relator

Página

ÓRGÃO ESPECIAL

1

Processo HB ...: 1780/2017

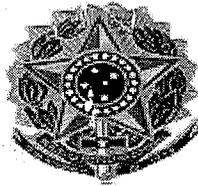
Relator: 19520-LUCAS BALDOINO ROSAS BIONDI

Salvador, 2 de Maio de 2019


RAFAEL FERREIRA DE ARAUJO
Válido com a assinatura do(a) Secretário(a)

FIM





ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Seção do Estado da Bahia

ÓRGÃO ESPECIAL

Salvador, 24 de Maio de 2019

OE/OF/Nº 00833/2019

OBS: Os processos não julgados nesta Sessão, serão automaticamente incluídos na pauta subsequente, conforme publicação no DPJ.

Referência...: Processo nº 1780/2017 (Consulta)
Representante: JETRO BRITO BEZERRA DE ARAÚJO
Relator(a)...: Dr(a) LUCAS BALDOINO ROSAS BIONDI

- Prezado(a) Senhor(a),

De ordem do Exmo. Sr. Presidente, comunico que o processo em referência se encontra incluso na pauta de julgamento da(o) ÓRGÃO ESPECIAL, que será realizada no próximo dia 06 de Junho de 2019 (Quinta-Feira), às 14:30 h, ficando V. S^a assim, notificado, para os fins de direito.

Cordialmente,

Rosângela Nascimento
Secretaria do TED

Ilmo(a). Sr(a).
JETRO BRITO BEZERRA DE ARAÚJO
Rua Jardim Alto do Itaigara, 94 - Itaigara
41815-190 SALVADOR - BA

Declaro ter recebido em:	
Data:	27/05/2019
Nome:	Laércio de Jesus (por extenso)
Identificação:	



Trâmite Processual

Página

Processo: 1780

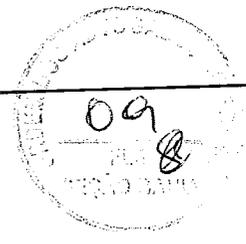
1

Date	Trâmite	Andamento
------	---------	-----------

11/07/2019 JUNTADA DE NOTIFICAÇÕES EM MÃOS OE/OF/Nº 833/2019 - REF: JULG - 06/06/19 - REPTE - REC:
27/05/2019

BRUNO SANTOS DA SILVA ROZA
Válido com a assinatura do(a) Secretário(a)

FIM





ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Seção do Estado da Bahia
Órgão Especial 2019-2021

Consulta n° 1780/2017

Consulente : Jetro Brito Bezerra de Araújo

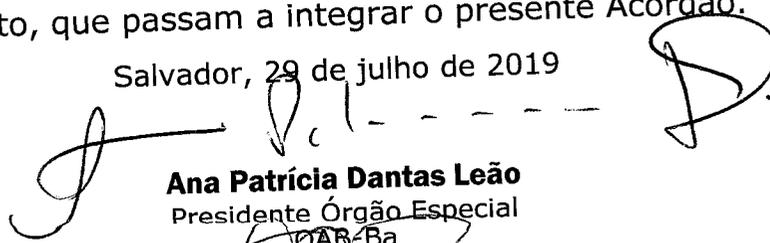
RELATOR : CONSELHEIRO LUCAS BALDOINO ROSAS BIONDI

EMENTA: "CONSULTA. MILITAR TRANSFERIDO PARA INATIVIDADE POR FORÇA DE TUTELA ANTECIPADA. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO E EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO EM CASO DE REFORMA, REVISÃO OU INVALIDAÇÃO DA DECISÃO JUDICIAL". A incompatibilidade prevista no artigo 28, VI, do Estatuto da OAB, aferível tanto para fins de inscrição, quanto para o exercício profissional, somente alcança os militares na ativa. A inatividade do militar decorrente de decisão judicial, ainda que em sede de tutela antecipada, afasta a incompatibilidade, ressalvado o cancelamento da inscrição em caso de retorno à ativa, definitiva por natureza, como consequência da casação da decisão judicial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, em Sessão Ordinária realizada 06/6/2019, acordam os Conselheiros do Egrégio ÓRGÃO ESPECIAL do Conselho Seccional da OAB/BA, por maioria, conhecer para responder a Consulta formulada pelo Consulente *JETRO BRITO BEZERRA DE ARAÚJO*, na conformidade do relatório e voto, que passam a integrar o presente Acórdão.

Salvador, 29 de julho de 2019


Ana Patrícia Dantas Leão
Presidente Órgão Especial
OAB-Ba


Lucas Balduino Rosas Biondi
Conselheiro Relator



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Seção do Estado da Bahia

Extrato da Ata da 3ª Sessão Ordinária do
Egrégio Órgão Especial da OAB-BA
realizada no dia 06 de junho de 2019.

Aos seis dias do mês de junho do ano de dois mil e dezenove, no horário das 14:30h, reuniram-se os Conselheiros integrantes do Órgão Especial do Conselho Pleno da OAB-BA, conforme lista de presença em anexo, para apreciarem e deliberarem sobre as matérias constantes da Pauta da primeira Sessão Ordinária, sob a Presidência da Conselheira Ana Patricia Dantas Leão. **JULGAMENTO:** Processo Consulta nº 1780/2017 – Consulente: Sr. Jetro Brito Bezerra de Araújo - Assunto: É viável a inscrição de Militar advogado transferido para inatividade remunerada por força de tutela antecipada, deferida em processo judicial? Há incompatibilidade para o exercício da atividade de advogado enquanto subsistir a decisão antecipada? - **Relator: Conselheiro LUCAS BALBINO ROSAS BIONDI.** Obs.: Ausente o Consulente. **DECISÃO:** Por maioria, o Órgão Especial conheceu a Consulta para responder que: "A incompatibilidade prevista no artigo 28, VI, do Estatuto da OAB, aferível tanto para fins de inscrição, quanto para o exercício profissional, somente alcança os militares na ativa. A inatividade do militar decorrente de decisão judicial, ainda que em sede de tutela antecipada, afasta a incompatibilidade, ressalvado o cancelamento da inscrição em caso de retorno à ativa, definitiva por natureza, como consequência da cassação da decisão judicial", nos termos do voto do Relator. Registrou-se o voto contrário da Conselheira Georgia Teixeira Jezler Campello. Por unanimidade, o Órgão Especial aprovou a proposta de Ementa apresentada pelo Relator; Para constar, eu Rosângela Nascimento, Coordenadora da Secretaria lavrei o presente Extrato, que confere com o original da Ata subscrita e assinada pela Conselheira Presidente do Órgão Especial.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Seção do Estado da Bahia



Processo Consulta nº. 1.780/2019

Consulente: Jetro Brito Bezerra de Araújo

Relator: Conselheiro Lucas Balduino Rosas Biondi

EMENTA. CONSULTA. MILITAR TRANSFERIDO PARA INATIVIDADE POR FORÇA DE TUTELA ANTECIPADA. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO E EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO EM CASO DE REFORMA, REVISÃO OU INVALIDAÇÃO DA DECISÃO JUDICIAL. A incompatibilidade prevista no artigo 28, VI, do Estatuto da OAB, aferível tanto para fins de inscrição, quanto para o exercício profissional, somente alcança os militares na ativa. A inatividade do militar decorrente de decisão judicial, ainda que em sede de tutela antecipada, afasta a incompatibilidade, ressalvado o cancelamento da inscrição em caso de retorno à ativa, definitiva por natureza, como consequência da cassação da decisão judicial.

Trata-se de Processo Consulta nº 1.870/2017, em trâmite perante este Órgão Especial e distribuído para este Relator em 02 de maio de 2019, em razão de questionamentos formulados pelo Consulente, valendo-se da previsão contida no art. 85, inciso IV, do Regulamento Geral da Advocacia e da OAB.

O Consulente persegue o posicionamento desta Órgão Especial acerca das seguintes indagações: primeiro, se é viável a inscrição, como advogado, de militar transferido para a inatividade remunerada, por força de tutela antecipada deferida em processo judicial; e, segundo, se uma vez inscrito, haveria incompatibilidade para o exercício da advocacia, enquanto subsistir a decisão antecipatória.

I. Cabimento da consulta formulada em tese.

Em necessária análise antecedente ao mérito da questão submetida, é indispensável verificar se a natureza e finalidade do requerimento dirigido encontra espelho dentre as competências atribuídas a este Órgão Especial pelo Regimento Interno desta Seccional, nos termos do seu artigo 61, *in verbis*:



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Seção do Estado da Bahia

Art. 61 - Compete ao Órgão Especial deliberar, privativamente, sobre:

I - Recurso contra decisões das Câmaras e as que contrariem o Estatuto, seu Regulamento Geral, o Código de Ética e Disciplina e os Provimentos do Conselho Federal;

II - recurso contra decisões do Presidente ou da diretoria do Conselho Seccional e do Presidente do Órgão Especial;

III - consultas escritas formuladas, em tese, relativas às matérias de competência das Comissões especializadas, devendo as Subseções ser comunicadas do conteúdo das respostas, bem como a parte interessada;

§ 1º - Os recursos ao Órgão Especial podem ser ratificados pelo Presidente do Conselho Seccional, pelas partes ou pelos recorrentes originários.

§ 2º - O Relator pode propor aos membros do Órgão Especial o arquivamento da consulta quando não se revestir de caráter geral ou não tiver pertinência com as finalidades da OAB.

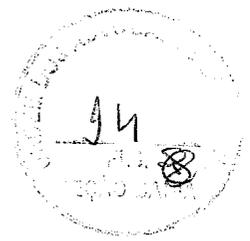
Constata-se que cabe ao Órgão Especial atuar como instância recursal, nas hipóteses elencadas nos incisos I e II, e, a título de competência originária posta no inciso III, deliberar sobre “consultas escritas formuladas, em tese, relativas às matérias de competência das Comissões especializadas”.

Na medida em que não se trata de recurso, o que afasta as competências dos dois incisos iniciais, e classificado o feito como Processo Consulta, entende-se que o caso persegue opinativo sob a égide do inciso III. Para que a deliberação para fins consultivos pelo Órgão Especial seja possível, necessário perquirir se estão atendidos os requisitos certos, postos no próprio inciso, quais sejam: a) consulta escrita; b) sobre matéria de competência das Comissões Especializadas; e c) em caráter geral.

Observa-se que o permissivo principal para a resposta à consulta pelo Órgão Especial é a natureza abstrata, em tese, do questionamento dirigido, sem corresponder a qualquer fato concreto ou interesse personificado. E não poderia ser diferente, em razão do seu nítido caráter de orientação, revelado pela determinação de comunicação do conteúdo das respostas às Subseções.

A aferição do teor da consulta, sem a apresentação de quaisquer fatos concretos para serem apreciados, evidencia o caráter abstrato dos questionamentos – o que se aduna à alçada do Colegiado Especial e permite o processamento da consulta.

II. Da consulta. Análise dos requisitos para inscrição e para manutenção das condições exigidas para a prática profissional.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Seção do Estado da Bahia

O objeto da consulta é verificar a viabilidade ou não da inscrição, nos quadros da Ordem, de militar transferido para a inatividade remunerada por força de tutela antecipada concedida em processo judicial, e após, uma vez inscrito, se há incompatibilidade para o exercício da advocacia enquanto a tutela antecipatória produzir seus efeitos.

No que toca à inscrição como advogado, o pretendente deve atender às exigências postas no artigo 8º da Lei Federal nº. 8.906/93, *in verbis*:

Art. 8º Para inscrição como advogado é necessário:

- I - capacidade civil;
- II - diploma ou certidão de graduação em direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada;
- III - título de eleitor e quitação do serviço militar, se brasileiro;
- IV - aprovação em Exame de Ordem;
- V - não exercer atividade incompatível com a advocacia;
- VI - idoneidade moral;
- VII - prestar compromisso perante o conselho.

§ 1º O Exame da Ordem é regulamentado em provimento do Conselho Federal da OAB.

§ 2º O estrangeiro ou brasileiro, quando não graduado em direito no Brasil, deve fazer prova do título de graduação, obtido em instituição estrangeira, devidamente revalidado, além de atender aos demais requisitos previstos neste artigo.

§ 3º A inidoneidade moral, suscitada por qualquer pessoa, deve ser declarada mediante decisão que obtenha no mínimo dois terços dos votos de todos os membros do conselho competente, em procedimento que observe os termos do processo disciplinar.

§ 4º Não atende ao requisito de idoneidade moral aquele que tiver sido condenado por crime infamante, salvo reabilitação judicial.

Dentro os requisitos postos, destaca-se a necessidade de inexistência de exercício de “atividade incompatível com a advocacia”, as quais, por sua vez, estão elencadas no artigo 28 da Lei:

Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:

- I - chefe do Poder Executivo e membros da Mesa do Poder Legislativo e seus substitutos legais;
- II - membros de órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos tribunais e conselhos de contas, dos juizados especiais, da justiça de paz, juízes classistas, bem como de todos os que exerçam função de julgamento em órgãos de deliberação coletiva da administração pública direta e indireta;
- III - ocupantes de cargos ou funções de direção em Órgãos da Administração Pública direta ou indireta, em suas fundações e em suas empresas controladas ou concessionárias de serviço público;
- IV - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a qualquer órgão do Poder Judiciário e os que exercem serviços notariais e de registro;
- V - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza;
- VI - militares de qualquer natureza, na ativa; *g*



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Seção do Estado da Bahia

VII - ocupantes de cargos ou funções que tenham competência de lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos e contribuições parafiscais;

VIII - ocupantes de funções de direção e gerência em instituições financeiras, inclusive privadas.

§ 1º A incompatibilidade permanece mesmo que o ocupante do cargo ou função deixe de exercê-lo temporariamente.

§ 2º Não se incluem nas hipóteses do inciso III os que não detenham poder de decisão relevante sobre interesses de terceiro, a juízo do conselho competente da OAB, bem como a administração acadêmica diretamente relacionada ao magistério jurídico.

As incompatibilidades devem ser aferidas, pois, tanto por ocasião do pedido de inscrição, quanto no decurso da prática da advocacia. Ou seja, o impedimento tanto pode se verificar ao momento da inscrição, obstando-a, quanto pode ser superveniente ao ingresso nos quadros da Ordem. Nessa hipótese, não haverá o cancelamento da inscrição, mas sim o impedimento absoluto à advocacia.

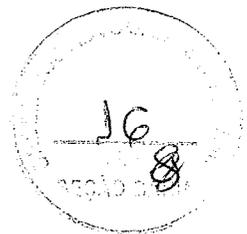
No caso submetido à análise, o enfoque é, primeiro, quanto à inscrição do militar, qualidade a qual o acompanhará por toda a sua vida. Note-se que o inciso VI acima transcrito contempla a incompatibilidade do militar quando este se encontrar na ativa.

Se a restrição legal recai, por expressa dicção do dispositivo, àqueles no exercício da atividade militar de qualquer natureza, pode-se afirmar, a *contrario sensu*, que não há impedimento para a inscrição do militar da reserva.

Esse é o entendimento da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil:

Representação nº 2009.08.00581-05
segunda-feira, 14 de dezembro de 2009 às 12:00
Recurso nº 2009.08.00581-05. Recorrente: Ronaldo do Carmo Marinho OAB/SC 26.340. Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Frederico Coelho de Souza (PA). Ementa PCA/110/2009. Inscrição deferida com anotação do impedimento do Art. 30, I, do EOAB. Desacerto do acórdão recorrido. **Não previsão, na lei especial, de impedimentos ou incompatibilidade ao militar na reserva. Inaplicação do dispositivo combatido. Cancelamento do impedimento.** Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por maioria de votos (15x5), em conhecer do recurso e decidir pelo seu provimento, determinando o cancelamento do impedimento constante do artigo 30, I, do Estatuto da OAB. Brasília, 09 de novembro de 2009. Cléa Carpi da Rocha, Presidente da Primeira Câmara. Frederico Coelho de Souza, Conselheiro Relator. (DJ, 14.12.09, p. 118)

Representação nº 0455/2006/PCA
terça-feira, 19 de dezembro de 2006 às 12:00



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Seção do Estado da Bahia

Recurso nº 0455/2006/PCA. Recorrente: Lourival Antenor de Melo OAB/SC 22.004. Advogado: Nilto Osvaldo Rodrigues OAB/SC 20.616 e Kariny Zanette Vitória OAB/SC 21.221. Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro José Paiva de Souza Filho (AM). Ementa 085/2006/PCA. O que gera o impedimento do art. 30, I, do EAOAB é o vínculo funcional com o serviço público e não o vínculo econômico com o Estado. **Com a transferência do policial militar para a reserva remunerada, espécie de inatividade, desaparece o vínculo funcional e, conseqüentemente, torna-se ilegal a anotação do impedimento por ocasião da inscrição na OAB e por isso deve a mesma ser cancelada.** ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, determinando o cancelamento da anotação de impedimento do art. 30, I, do Estatuto da Advocacia e da OAB, por não se compadecer com a situação do policial militar transferido para reserva remunerada, nos termos do voto do relator. Salvador, 1º de novembro de 2006. RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGÃO, Presidente da Primeira Câmara. José Paiva de Souza Filho, Conselheiro Relator. (g.n.)

Além disso, relevante apontar que o mesmo órgão entende que a incompatibilidade é decorrência do efetivo exercício das atividades prescritas:

Representação nº 49.0000.2015.008269-9

terça-feira, 27 de outubro de 2015 às 12:00

RECURSO N. 49.0000.2015.008269-9/PCA. Recte: Marcus Aurelio Malinoski OAB/PR 27492. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal José Danilo Correia Mota (CE). EMENTA N. 090/2015/PCA. Leiloeiro - Atividade não temporária. Entendimento do Órgão Especial da OAB. Incompatibilidade com a advocacia - Art. 28, IV, da Lei 8.906/94. **A legislação ao fixar as hipóteses de incompatibilidade com o exercício da advocacia, não foi direcionada a um caso concreto, mas sim, de modo genérico a garantir que não se conceda habilitação profissional a pessoa que se encontre exercendo atividade incompatível e, acaso esteja habilitada seja processado o cancelamento da inscrição.** Recurso conhecido e improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Impedido de votar o Representante da OAB/PR. Brasília, 20 de outubro de 2015. Lucio Teixeira dos Santos, Presidente de exercício. José Danilo Correia Mota, Relator. (DOU, S.1, 27.10.2015, p. 68) (g.n.)

Sedimentada a premissa da possibilidade da inscrição do militar inativo, a análise se volta para o ponto de distinção veiculada na consulta, quanto a causa da inatividade do militar.

Registra o questionamento que a hipotética inatividade decorreria de decisão judicial, proferida em sede de tutela antecipada. É cediço que esta se caracteriza pela possibilidade de reversão, posto que precária, resultante de cognição sumária e cuja eventual confirmação posterior dependeria da instrução probatória e formação de convencimento exauriente traduzido em sentença de mérito.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Seção do Estado da Bahia

É preciso observar, contudo, que a tutela antecipatória produz todos os seus efeitos até que sobrevenha, se for o caso, sua cassação, também por manifestação jurisdicional. Ou seja, todos os atos praticados ao tempo da existência da tutela são válidos e legítimos. A cassação, via de regra, gera efeitos *ex nunc*, salvo quando se aperceber nulidade no seu objeto ou na sua concessão.

E mais. A ausência de recurso em face da decisão que a conceder gera sua estabilização, inclusive com extinção do feito onde proferida, protraindo-se seus efeitos até que a parte a qual sujeita persiga a sua revisão, reforma ou invalidação – e desde que o faça no prazo de dois anos da decisão extintiva do feito, sob pena de decadência.

Nessa hipótese, o que era precário se tornará definitivo.

Transportando tal enquadramento para o caso em comento, em havendo decisão judicial, ainda que interlocutória, determinando a inatividade do militar, e atendendo este aos demais requisitos postos no artigo 8º, é de se deferir o eventual pedido de inscrição – já que a incompatibilidade posta no artigo 28, inciso VI, alcança apenas os militares na ativa.

Portanto, seria possível a inscrição nas condições veiculadas na consulta, mas isso não implica exoneração da contínua análise da manutenção das condições exigidas para o exercício da advocacia.

Isso porque, o artigo 11 do Estatuto da OAB apresenta as hipóteses em que o advogado perderá a inscrição. São elas: por seu requerimento; aplicação de penalidade de exclusão; falecimento; exercício, em caráter definitivo, de atividade incompatível com a advocacia; e se perder qualquer um dos requisitos necessários para inscrição.

Sob o viés da consulta, interessa o exercício em caráter definitivo da atividade incompatível, a qual, para a hipótese em tratamento, seria o retorno do militar à ativa. Tal retorno se daria, necessariamente, em caráter definitivo, e ensejaria, por expressa previsão legal (art. 11, inciso IV) o cancelamento da sua inscrição.

De outro turno, enquanto a decisão concessiva da tutela antecipada permanecer hígida, remanescerá também a inatividade do militar e não irá aflorar a incompatibilidade do inciso VI do artigo 28 e tampouco dará azo ao cancelamento da inscrição. ✍



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Seção do Estado da Bahia

Importante registrar, que ao nosso sentir, não se aplicaria, no caso *sub ocellis*, o §1º do artigo 28, do Estatuto da OAB, o qual afirma que “*a incompatibilidade permanece mesmo que o ocupante do cargo ou função deixe de exercê-lo temporariamente*”.

Isso porque a inatividade do militar por força de decisão judicial não se confunde com o afastamento temporário do exercício da função, pois implica a própria extinção do vínculo, sendo o equivalente à aposentadoria dos servidores civis.

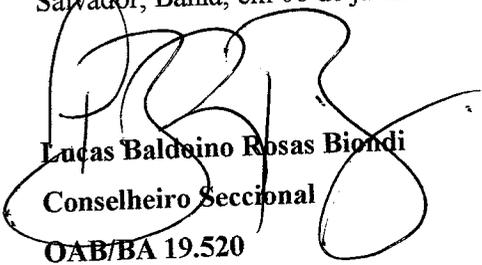
III. Conclusão.

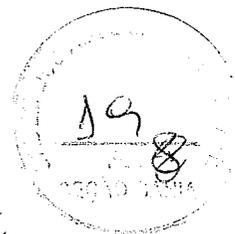
Conclui-se, pois, com base nas razões supra expendidas, que estando o militar transferido para a inatividade, por tutela antecipada, não se tem como presente a incompatibilidade prevista no artigo 28, VI, do Estatuto da OAB e, caso atenda a todas as demais exigências legais, não se pode erigir óbice à sua inscrição.

Na mesma linha de raciocínio, em se permanecendo hígida a decisão determinante da inatividade, tampouco haverá impedimento ao exercício da advocacia com base no artigo 28, VI, do Estatuto da OAB, ressalvado o cancelamento da inscrição em caso de revisão, reforma ou invalidação daquela decisão, ante o caráter definitivo do retorno do militar à ativa.

É o parecer, o qual submeto à apreciação do Colegiado Especial.

Salvador, Bahia, em 06 de junho de 2019.


Lucas Balduino Rosas Biondi
Conselheiro Seccional
OAB/BA 19.520



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Seção do Estado da Bahia
Órgão Especial

OE/OF/Nº 440/2019

Salvador, 29 de julho de 2019

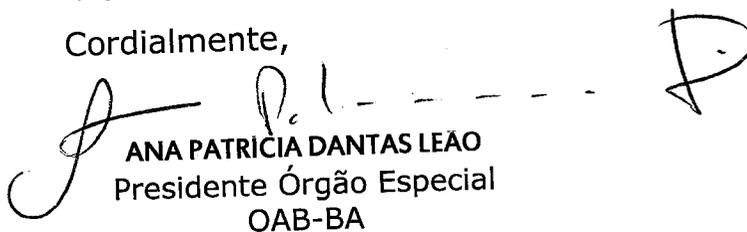
De: Conselho Nacional de OAB
Para: Conselho Seccional da OAB-BA
Assunto: Consulta nº 1780/2017

Senhor (a) Consultante,

Ref.: Processo nº 1780/2017- Consulta

Comunico a V. Sa que, nos termos da decisão anexa, o **ÓRGÃO ESPECIAL** do Conselho Seccional da OAB-BA, em Sessão Ordinária, por maioria, acolheu os termos do voto do eminente Relator, para responder a Consulta formulada.

Cordialmente,


ANA PATRÍCIA DANTAS LEÃO
Presidente Órgão Especial
OAB-BA

Ilmo(a). Sr(a).
JETRO BRITO BEZERRA DE ARAÚJO
RUA JARDIM ALTO DO ITAIGARA Nº 94 - ITAIGARA
41815-190 SSA - BA

20
8

Processo Disciplina Nº 1780/2017
Consulente: Jetro Brito Bezerra de Araújo

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Diretoria TED do que, para constar, lavro o presente termo.

Salvador, 22 de agosto de 2022

Bondoso
Secretarias TED/CP

Vistos, etc.

Decisão de fls. 11/18, transitada em julgado sem manifestação recursal, conforme certificação de fls. 19v.

Arquivem-se os presentes autos.

Salvador, 22 de agosto de 2022.

Emília Roters
Emília Roters

Vice-Presidente TED
OAB-BA